CÂMARA
DE VEREADORES DE BUTIÁ

ENFERMEIRA Ellen VEREADORA
Cuidando de você, trabalhando por Butiá!

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº4465/2025

INSTITUI O "DIA DE LUTA CONTRA LGBTFOBIA" NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Butiá aprovou e o prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Butiá, o "Dia de luta contra LGBTfobia", a ser referenciado anualmente no dia 17 de maio.

Parágrafo único. Fica incluído o "Dia de luta contra LGBTfobia" no calendário oficial de eventos do Município de Butiá.

Art. 2º No mês a que se refere o caput do artigo 1º, o Município promoverá atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate a LGBTfobia.

Art.3º São objetivos da Campanha:
I- Desenvolver ações de conscientização baseada na tolerância e no respeito ao próximo, independentemente da sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;
II- Promover campanhas de mobilização e sensibilização, envolvendo o Poder Público e a sociedade civil organizada, motivando a reflexão para as formas de enfrentamento da problemática;
III- Implantação de políticas públicas, programas e projetos;
IV- Prevenção às condutas que poderão caracterizar LGBTfobia;
V- Estimular a conscientização sobre o respeito à liberdade de orientação sexual e identidade de gênero e de que a prática de LGBTfobia é uma forma de violência que prejudica toda a sociedade.
Art. 4º Art. 4º Fica o executivo municipal por meio de decreto a regulamentação das atividades a serem realizadas podendo estabelecer parcerias públicas e privadas, para assim criar, organizar e implantar palestras, seminários e demais eventos que fomentem a igualdade, a fraternidade e liberdade entre as mais variadas identidades de gênero, a fim de combater a violência, descriminalização e LGBTfobia.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2025.

ENFERMEIRA ELLEN
VEREADORA - PT

Enfermeira Ellen
Vereadora - PT

Rua do Comércio nº 630 – Centro – Butiá/RS – CEP 96750-000 – Fone: 3652-1780 – Site: www.butia.rs.leg.br
E-mail: vereadoraellenamaral@gmail.com –Fone: 051-99744-4917

CÂMARA
DE VEREADORES DE BUTIÁ

ENFERMEIRA Ellen VEREADORA
Cuidando de você, trabalhando por Butiá!

JUSTIFICATIVA

Esse projeto tem como objetivo buscar a conscientização contra a LGBTfobia, uma vez que vivemos no país que mais mata LGBT's em todo o mundo. O Brasil registrou 291 mortes violentas de pessoas LGBT+ ou movidas por LGBTfobia no ano passado, o que representa aumento de mais de 8% em relação a 2023.

De acordo com o levantamento, o país segue como líder desse tipo de crime entre as nações que realizam estudos sobre o tema. Os dados relativos a 2024 representam um óbito violento a cada 30 horas. A maioria das mortes violentas de LGBT+ em 2024 foi classificada como homicídio (239 casos), seguida por latrocínio (30 casos), suicídio (18 casos) e outras causas (4).

O dia 17 de maio é conhecido mundialmente como o Dia Interacional de Combates a Homofobia e é nessa data que se comemoram o momento histórico para o Movimento LGBT, quando no ano de 1990 a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou o termo homossexualismo da lista de distúrbios mentais do Código Internacional de Doenças.

Desde então, o dia 17 de maio é vivenciado como uma data simbólica em que as pessoas de todo o mundo se mobilizam para falar de preconceito e discriminação sobre a perspectiva da equidade, da diversidade e da tolerância, uma data voltada a conscientização.

Infelizmente, muitas pessoas LGBT continuam a passar por situações de preconceito, discriminação e opressão e por processos de patologizaçäo em decorrência de suas orientações sexuais e expressões de género. Cabe ao Poder Público realizar ações/debates contra a LGBTfobia, garantindo os direitos para a promoção da cidadania plena de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.

No Brasil, o Dia Nacional de Luta contra a LGBTfobia foi incluído no calendário oficial em 2010, pelo Decreto Federal de 4 de junho daquele ano. Instituir no nosso Calendário Oficial o Dia Municipal de luta contra a LGBTfobia, é avançar no combate às opressões que atingem diretamente as pessoas LGBT's é dar visibilidade a luta para assim acabarmos com o preconceito.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadora desta Egrégia Casa de Leis para a aprovação deste significativo projeto de lei.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2025

ENFERMEIRA ELLEN
VEREADORA - PT

Enfermeira Ellen
Vereadora - PT

Rua do Comércio nº 630 – Centro – Butiá/RS – CEP 96750-000 – Fone: 3652-1780 – Site: www.butia.rs.leg.br
E-mail: vereadoraellenamaral@gmail.com –Fone: 051-99744-4917

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Parecer Jurídico

Projeto de lei

Autoria: Vereadora Enfermeira Ellen.

Assunto: Instituição do dia DE LUTA CONTRA LGBTFOBIA NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ.

Aportou nesta assessoria jurídica, na data de 23 de abril de 2025, informação acerca de proposição de projeto de lei visando à instituição do dia de luta contra lgbtfobia no município de Butiá.

Primeiramente, cumpre observar que a fixação de datas comemorativas se insere na competência legislativa local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Orgânica de Butiá, estando em consonância, portanto, com os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios. Já no que tange à legitimidade para propor a discussão da matéria, tem-se o que segue.

Conforme já referido em outros pareceres, o entendimento de que a reserva de iniciativa deva ser interpretada restritivamente, bem como, quando for o caso, de que poderá criar despesas mesmo partindo do Legislativo, já foi superada, pelo STF, em sede de repercussão geral, ao dispor, no Recurso Especial nº 878.911/RJ, que:

> *"**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Somente nessas*

hipóteses, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa." (grifo nosso)

No artigo 61 §1º da Constituição Federal estão dispostas as matérias de competência privativa do chefe do Poder Executivo, sendo elas de reprodução obrigatória pelos estados e municípios em razão do princípio da simetria. No que tange à matéria discutida, tem-se, mais especificamente, o inciso II, alíneas "a" e "b" do referido artigo, que referem o seguinte:

"II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios".

Já em relação à Lei Orgânica do Município, a determinação está disciplinada no artigo 78, que diz que:

"Art. 78. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito Municipal as que disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;
b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, direitos

e deveres;

*c) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias** e órgãos da Administração Municipal".*

Ambos os artigos acima descritos determinam, de forma mais geral, sobre a atribuição, a criação e a estrutuaração das entidades. O Julgamento, pelo STF, se deu justamente por isso, pelo fato de ter gerado bastantes interpretações no que tange à abrangência do conceito e, ao decidir, ele foi enfático de que a interpretação se daria de forma **restritiva e não ampliativa**, ou seja, não englobando qualquer tipo de novo encargo ou de atribuição para os agentes públicos envolvidos.

Vale lembrar que o Executivo sempre vai atuar por meio de alguma Secretaria ou de algum Órgão Público e que, independentemente da lei, gerará nova atividade prática por parte dela. Ainda, caso haja impossibilidade de se efetivarem as demandas propostas, o Prefeito possuirá a faculdade do veto, seja de forma parcial ou geral, por inviabilidade técnica.

Diante disso, ao analisar as disposições do projeto de lei, verifica-se que os conteúdos dispostos nos artigos não invadem as referidas competências. O que se tem é apenas **a estipulação de uma data a fim de incentivar a luta contra preconceitos, a discriminação dos objetivos gerais visados pela campanha, bem como uma margem de discricionariedade concedida ao Executivo para que realize as atividades da forma que melhor entenda, por meio das Secretarias envolvidas**. Sendo assim, não há qualquer tipo de imposição, no presente caso. Entende-se, pois, que a proposição em análise observa o princípio da separação dos poderes, não havendo invasão da esfera da gestãogovernamental.

Nesse sentido, algumas jurisprudências já consolidadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui
como evento cultural oficial do município de Suzano — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - **Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador**. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI nº 0140772- 62.2013.8.26.0000, Relator (a): Antônio Carlos Malheiros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 23/10/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 951, DE 28 DE JANEIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA. NORMA QUE INSTITUI O "DIA DO GUARDA MUNICIPAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **ATO NORMATIVO QUE CUIDA DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI POR VEREADOR**. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; DIN 0088292-10.2013.8.26.0000; Ac. 6920456; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 31/07/2013; DJESP 29/08/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.591, DE 30 DE AGOSTO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUZANO. NORMA QUE INSTITUI O "DIA DO DIRETOR DE ESCOLA" **NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO QUE CUIDA DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI POR VEREADOR**. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; DIN 0250357-83.2012.8.26.0000; Ac. 6720875; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 08/05/2013; DJESP 27/05/2013).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Ante o exposto, entendendo não haver qualquer óbice legal ou constitucional, opino pela possibilidade do regular prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Butiá/RS, 23 de abril de 2025.

Jessica Beatriz Schwerz
OAB/RS 119.035
Procuradora Jurídica